



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**PARECER**

**Processo Administrativo n. 716736**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

**I RELATÓRIO**

Trata-se de processo oriundo de auditoria realizada no Poder Executivo do Município de Simonésia, exercícios 1997/2000, a fim de examinar a regularidade dos atos e despesas relativas às obras paralisadas no Município.

A unidade técnica, f. 04/23, apurou a ocorrência de ilegalidades no procedimento licitatório modalidade convite n. 71/98.

Citado (f. 790 e f. 792/794), o responsável apresentou defesa (f. 797/800). A unidade técnica se manifestou novamente às f. 803/817.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

De início, é de se consignar que, com fundamento na racionalização administrativa e na economia processual, o Ministério Público de Contas vem procedendo à otimização na elaboração de processos desta natureza, tornando-a mais sucinta, em homenagem aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração dos processos, sem se descuidar, contudo, da análise dos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**1. Falhas em procedimentos licitatórios**

Segundo apurou a unidade técnica, f. 803/817, não foram observadas pela Administração Pública do ente diversas normas atinentes aos procedimentos licitatórios por ela desenvolvidos.

Vale notar, a teor do *caput* do art. 3º da Lei n. 8666/93, que o procedimento licitatório visa “[...] garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]”, devendo ser processado e julgado “[...] em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Dessa feita, as irregularidades em comento não podem ser consideradas meramente formais, já que, se não impedem, ao menos colocam em sério risco o cumprimento das finalidades e princípios acima referidos.

A unidade técnica apurou, ainda, f. 811/812, a ocorrência de pagamento indevido à empresa contratada no valor de R\$58.595,48, vez que foram constatados pagamentos além dos serviços executados, conforme planilha de f. 28/36, restando caracterizado dano ao erário.

Por essas razões, este órgão ministerial entende serem procedentes os apontamentos em questão, o que dá ensejo à aplicação de multa, bem como ao ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

**2. Das demais irregularidades verificadas**

Além das questões já assinaladas, em reverência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade e da juridicidade, segundo os quais o agente público deve agir segundo os ditames da lei e do Direito, cabe consignar que esse comando de natureza cogente não foi



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

observado em outros atos da gestão examinada, conforme restou apurado pela unidade técnica, f. 804/817, tendo em vista violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, previstos no *caput* do art. 37 da CF/88, descumprimento de cláusulas do convênio e de dispositivos da Lei n. 4.320/64.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas entende ser procedente os apontamentos em questão.

**III CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas, na forma da legislação aplicável, com destaque para a LO-TCE/MG, **OPINA** pela *irregularidade* dos procedimentos e despesas analisados nos autos, o que dá ensejo à aplicação de multa, bem como ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2013.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG